



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028464-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ARNALDO POLLONE E OUTROS, é agravado RENATO HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48345
AGR. INSTR.: 2028464-29.2025.8.26.0000
COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS (1ª VARA)
JUIZ PROLATOR LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO
AGTE.: ARNALDO POLLONE
AGDOS.: RENATO HENRIQUE e OUTROS

IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Decisão que manteve o bloqueio de parte da aposentadoria do agravante. Necessidade de reforma. De fato, é de se observar, no caso em tela, o art. 833, IV do CPC. Agravante que recebe aposentadoria de aproximadamente quatro mil reais. Remuneração que não é elevada a ponto de permitir a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário — Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 192/193, da origem, que, em cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre o benefício previdenciário do agravante, no percentual de 30%.

O agravante sustenta impenhorabilidade de sua aposentadoria e que a penhora comprometeria seu sustento.

Foi deferido efeito suspensivo e houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

2.- De início, afasto a preliminar de preclusão, trazida em contraminuta, pois a tese não foi ventilada em primeiro grau, configurando inovação em sede recursal.

Ainda que assim não fosse, os agravados tangenciam a má-fé processual ao afirmar que o agravante teria sido intimado da decisão de fls. 150/151, que deferiu a penhora em questão.

Em tal ocasião, o agravante sequer possuía patrono nos autos, o qual foi constituído apenas por ocasião da impugnação à penhora. Por tal motivo, a impugnação foi conhecida pelo Juízo *a quo*, mas rejeitada no mérito, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No mérito, com razão o recorrente.

No caso, é de se observar o disposto no art. 833, IV e §2º do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Nessa toada, não se ignora que, em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, mesmo em caso de dívida não alimentar, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Todavia, importante destacar que tais precedentes não autorizam a penhora irrestrita do salário, ainda que em percentual, mas tão somente reconheceram que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceções, a depender das circunstâncias do caso.

Na hipótese, a constrição pleiteada decorre da aposentadoria do agravante e seu bloqueio prejudicaria o sustento digno do recorrente, que aufera salário de aproximadamente quatro mil reais, razão pela qual faz-se de rigor sua liberação integral, a teor do que vem decidindo esta C. Câmara:

“IMPENHORABILIDADE. Execução por título extrajudicial. Pretendida constrição de 30% do salário do devedor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que,

excepcionalmente, admitem a constrição. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹

Desse modo, no caso dos autos, não se deve autorizar a retenção ou penhora sobre aposentadoria do devedor, que notoriamente possui natureza alimentar e presta-se à sua sobrevivência e de sua família.

Em suma, tendo em vista que os vencimentos recebidos pelo agravante não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais (recebe aproximadamente quatro mil reais), a remuneração recebida pelo devedor não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2139936-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.